



LFBS  
Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. JOIAS RECEBIDAS DURANTE A CERIMÔNIA RELIGIOSA DE CASAMENTO ISLÂMICO. BEM DE USO PESSOAL. EXCLUSÃO DA PARTILHA.**

1. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, rejeitada. A dilação probatória, pleiteada pela ré, consistente na prova testemunhal, seria de pouca valia para a lide, porquanto a propriedade das joias depende de prova documental.

2. Partilha. As partes entabularam acordo, homologado em audiência, com relação ao período que perdurou a união estável e à partilha de alguns bens, remanescendo a controvérsia apenas quanto à divisão das joias que foram entregues à demandada pelos familiares do noivo (autor) durante a cerimônia do casamento religioso islâmico. Por força do disposto no art. 1.659, V, do CC, aplicável à união estável, as joias estão excluídas da partilha, porque constituem bens de uso pessoal. Assim, é irrelevante a discussão travada nos autos acerca da origem familiar desses bens, pois foram doados à noiva durante o casamento, constituindo, a partir daí, patrimônio exclusivo dela.

Sentença modificada, para julgar improcedente a demanda em relação ao pedido de partilha das joias.

**DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

S.A.S.A.

APELANTE

..

A.N.S.

APELADO

..



LFBS  
Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de apelação interposta por A. N. S. em face da sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, ajuizada por S. A. S. A.

Sustenta, a requerida, que (1) teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que foi indeferida a prova testemunhal, pela qual pretendia comprovar que as joias simbolicamente entregues pelas famílias e utilizadas na cerimônia do casamento religioso são de propriedade de sua família; (2) as partes têm origem islâmica, estando submetidas aos usos e costumes religiosos/legais



LFBS

Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

inerentes; (3) o casamento foi realizado de acordo com a religião muçulmana e posteriormente restou formalizado o divórcio, em documento redigido em árabe, assinado pelo casal, sem qualquer vício de consentimento; (4) as joias utilizadas na cerimônia foram emprestadas por familiares seus e entregues simbolicamente pela família do autor para o ato solene, porém, a propriedade continuou sendo de sua família, conforme nota fiscal objeto de tradução juramentada acostada nas fls. 264/266; (5) o autor reivindica a partilha de joias que nunca pertenceram ao casal; (6) apenas duas joias não pertenciam à sua família, uma pulseira, que foi perdida no Rio de Janeiro durante a união estável, e um relógio banhado a ouro, recebido da família do demandante; (7) as imagens do casamento são frágeis para determinar a partilha, pois não comprovam a propriedade do casal, o que se daria pela ampla prova testemunhal e documental, além de fotografias em outras ocasiões; (8) o casal não poderia ser proprietário de joias tão valiosas e de pesados quilates sem que tivesse o registro de guarda em banco ou notas fiscais e respectivos certificados de garantia; (9) a partilha das joias lesou sua família, implicando enriquecimento ilícito do autor; (10) as joias guardam valor sentimental, tendo sido registradas no país de origem, cuja propriedade está devidamente comprovada nos autos; (11) a partilha somente pode ser efetuada relativamente a bens que pertencem ao casal; e (12) o ato de entrega em cerimônia de casamento não implica propriedade, tendo sido meramente simbólico. Pede a desconstituição da sentença, por cerceamento de defesa, ou que a partilha se dê tão-somente sobre o relógio banhado a ouro (fls. 395/411).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 418/424).

O Ministério Público declinou de intervir (fls. 426/427v.).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC.

É o relatório.



LFBS  
Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

## VOTOS

### DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

De início, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por alegado cerceamento de defesa.

Ocorre que a pretendida dilação probatória, consistente na produção de prova testemunhal, pouca valia teria para o desfecho da demanda.

A propriedade das joias, objeto de partilha, depende, em verdade, da prova documental.

Aliás, é com base na nota fiscal acostada na fl. 266, traduzida pelo documento público das fls. 264/265, que a requerida defende a titularidade das joias, alegando ser bem de família.

Quer dizer, nem mesmo a ouvida de testemunhas poderia se contrapor à prova documental.

Diante disso, tenho como correto o indeferimento da prova testemunhal pelo juízo de origem (fl. 323).

**No mais**, porém, assiste razão à apelante.

Na audiência de 11.05.2015, as partes firmaram acordo em relação ao período da união estável, que iniciou em 31.03.2012 e findou em 22.11.2013, bem como quanto à partilha dos bens móveis adquiridos com cartão de crédito pelo pai da ré, que foram devolvidos pelo autor à ex-companheira, dos bens que guarneciam a residência do casal e dos presentes de casamento que não



LFBS

Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

constaram da lista de bens solicitados pela demandada, os quais tocaram ao demandante (fl. 224 e v.).

O feito prosseguiu em relação à divisão das joias.

O autor diz que as joias foram ofertadas à noiva por seus familiares na cerimônia do casamento religioso, trazendo imagens do ato solene na mídia em CD juntada na fl. 235.

A requerida, por sua vez, alega que as joias que lhe foram entregues na cerimônia pertencem à sua família, tendo sido oferecidas pelos familiares do ex-companheiro apenas em ato simbólico. Junta aos autos nota fiscal em árabe, datada de 08.04.2011, traduzida, a fim de comprovar a aquisição da joias pelo pai (fls. 264/266).

Ambas as partes têm origem muçulmana e o casamento foi celebrado de acordo com as tradições e os costumes islâmicos.

Na sentença, o juízo *a quo* determinou que as joias fossem partilhadas por metade, ou seja, na proporção de 50% para cada litigante, nos seguintes termos (fls. 382v./383):

*(...) incide o disposto no artigo 1.658 do Código Civil, e ausentes as hipóteses excludentes do artigo 1.659, do mesmo diploma legal, tendo em vista que são bens partilháveis dos ex-consortes, que receberam na forma de presentes de casamento, pouco importando qual a família que presenteou, comunicáveis e partilháveis, portanto (Róis - fls. 231 e 264): 1) Um conjunto de anel, pulseira e cordão (entre 0:30 e 1:45 do vídeo ora apresentado), do qual a pulseira foi perdida pela Ré ainda quando residia no Rio de Janeiro; 2) Um cordão com pingente*



LFBS

Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

(1:55 a 2:20); **3)** Uma pulseira presenteado pelo pai do Autor (2:21 a 2:40); **4)** Uma pulseira presenteado pela irmã do Autor, Rana (6:58 a 7:10); **5)** Um anel presenteado pela irmã do Autor, Rema, com sua sobrinha (7:15 a 8:13); **6)** Uma pulseira presentada pelos três irmãos mais novos do Autor (7:55 a 8:13); **7)** 01 Corrente istanbuli; **8)** 01 Anel istanbuli; **9)** 01 Pulseira grossa; **10)** 04 Pulseiras; **11)** Pulseira fina; **Total: 7.288 dólares, este valor refere-se, somente, aos itens 07 a 11 (vide rol de fl. 264).**

Pois bem.

Entendo, *data venia*, que merece reparo a respeitável sentença.

É certo que, na união estável, o regime de bens aplicável é o da comunhão parcial, salvo se os companheiros dispuserem em sentido contrário (art. 1.725 do CC).

Também é verdade que, de acordo com o art. 1.658 da mesma Lei Civil, “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.” (sublinhei)

Ocorre que, no caso, as joias recebidas pela requerida, durante a cerimônia do casamento religioso, são bens de uso pessoal e, por isso, estão excluídas da partilha, por força do disposto no inciso V do art. 1.659 do CC.

Vale dizer, as joias, por serem bens de uso pessoal da mulher, não se comunicam, enquadrando-se na exceção prevista em lei.



LFBS  
Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

Ora, indubitavelmente, cuida-se de bem personalíssimo e feminino, tanto que serviu de adorno da noiva/demandada, como mostram as imagens do CD (fl. 235).

Notadamente, na hipótese dos autos, em que, pela tradição islâmica, a família do noivo é quem presenteia a noiva com joias, para marcar o início da vida em comum.

Logo, totalmente desnecessária a discussão travada nos autos acerca da origem familiar das joias, sendo irrelevante o fato de pertencerem antes a uma ou a outra família, pois foram doados à noiva durante o casamento, constituindo, a partir daí, patrimônio exclusivo dela.

Nesse contexto, então, impõe-se a reforma da sentença, de modo a ser excluída da partilha todas as joias recebidas pela demandada durante a cerimônia religiosa.

Vai, portanto, julgado improcedente o pedido remanescente, de partilha das joias, tendo presente que, com relação aos demais pedidos (reconhecimento e dissolução da união estável e partilha dos outros bens), as partes entabularam acordo.

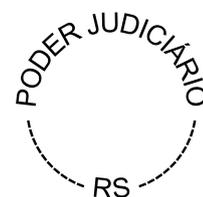
Do exposto, rejeitada a matéria preliminar, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente a ação, nos termos da fundamentação. Com isso, devendo o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, com base nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LFBS  
Nº 70075259689 (Nº CNJ: 0290083-78.2017.8.21.7000)  
2017/CÍVEL

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70075259689,  
Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA INES LINCK